



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 22 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.691

Recurso n.º 96.307 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LTDA

Recorrida DRF em LIMEIRA - SP

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS - COOPERATIVAS.

As cooperativas estão sujeitas à tributação do excesso de retiradas de seus dirigentes. No, entanto, à base de cálculo deste excesso, em razão do limite de 30% do lucro real, deve ser considerado, também, o resultado não tributável das sociedades cooperativas.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 22 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

JULICO FEDERAL PROCESSO Nº 13888/000.445/89-62
RECURSO Nº 96.307
ACORDÃO Nº 103-10.691
RECORRENTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO
 SÃO PAULO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO
SÃO PAULO LTDA., CGC 54.366.547/0001-34, com sede à Av. Armand
de Salles Oliveira, 2153, em Piracicaba - SP, inconformada com
decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limei-
ra (SP), de fls. 16/18, recorre a este Tribunal Administrativo
mediante petição de fls. 19/22 e anexo de fls. 23.

Segundo o lançamento suplementar do Imposto de Ren-
da - Pessoa Jurídica do exercício de 1987, de fls. 3 e 4, foi
constatado excesso de retiradas de administradores e não adicio-
nado ao lucro líquido na apuração do lucro real, no montante de
Cz\$ 393.408,00, o qual gerou imposto de renda no valor de Cz\$...
130.808,00 e PIS/Dedução Imposto de Renda no valor de Cz\$ 6.884,00
com os respectivos acréscimos legais, por infração ao artigo 236
combinado com art. 387, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto
nº 85.450/80.

Na impugnação tempestivamente apresentada a recla-
mante alega em síntese:

- que foi constituída e está funcionando nos ter-
mos da Lei Cooperativista nº 5.764/71, cujas atividades operacio-
nais estão previstas no art. 129 do RIR/80 que estabelece a tri-
buição somente quando praticar operações descritas nos artigos
85, 86 e 88 da Lei 5.764/71;

- que o excesso de retiradas não consta dos artigos
acima citados, nem do art. 129 do RIR/80;

- que o excesso de retiradas somente alcança as so-
ciedades constituídas com finalidade lucrativa, com lucro real
tributável, nos termos do art. 236, § 1º ao 5º, e a combinação
deste artigo com o 387 inciso I visa sempre alcançar o pa-

de tributo que não é o caso desta cooperativa, que opera apenas com seus associados, sem objetivo de lucro e,

- que sobre o assunto já existem inúmeras decisões prolatadas pelo Tribunal Federal de recursos reconhecendo não existir fato gerador de imposto para as cooperativas que operam exclusivamente com seus associados.

Finaliza sua impugnação solicitando o cancelamento do lançamento suplementar.

A autoridade de 1ª Instância, apreciando a impugnação apresentada, negou-lhe provimento, conf. Decisão de fls. 16/18, assim ementada:

"Excesso de Retiradas - O excesso de remuneração pago ou creditado a diretores ou administradores de sociedade cooperativas, em sua totalidade, constitui parcela positiva na formação do lucro tributável pelo imposto de renda, sendo irrelevante que essas entidades pratiquem ou não operação cujos resultados estejam sujeitos à incidência do tributo."

Esta decisão consignou que o artigo 236 do RIR/80 não atribui exceção para as cooperativas no tocante a excesso de retiradas e que o art. 129 deste mesmo regulamento, pelos seus §§ 1º e 2º, orientam no sentido desta tributação, uma vez existente a vantagem financeira pelos pagamentos além dos limites legais.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Limeira, recorre a Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo, para pleitear a sua reforma, através da petição de fls. 19/22, tempestivamente apresentada.

Em resumo, a recorrente alega que a tributação foi mantida pelo não reconhecimento da diferença entre sociedade civil com fins lucrativos, previsto no Código Comercial e Código Civil e as sociedades cooperativas constituídas sob o manto da lei 5.764/71. As sociedades civis com fins lucrativos objetivam



o "lucro" e comprometem-se ao pagamento de imposto, razão da limitação da remuneração dos administradores, pelo art. 236 do RIR/80, de forma a não reduzir seus lucros, pagando menor imposto na pessoa jurídica.

No caso das Cooperativas, que obedecem todas as exigências previstas no RIR e que trabalhem dentro das normas e princípios cooperativistas e portanto isentas de imposto de renda, a redução da remuneração dos diretores não altera a situação em virtude de não haver fato gerador, o maior ou menor lucro está isento de imposto

Alega, ainda que o imposto de renda somente será devido se as cooperativas praticarem atos constantes dos artigos 85, 86 e 88 do Dec. Lei 5.764/71 e que os artigos 236, 129 e 123 do RIR não geram tributos para elas.

Para reforçar suas argumentações cita a súmula nº 264 do Tribunal Federal de Recursos, anexando cópia da mesma, bem como da remessa ex-offício nº 89.01.21001-0 - MG e informativo da OCB.

Ao final, requer a reforma da Decisão singular para julgar improcedente lançamento suplementar.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.691

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço porquanto observou os demais pressupostos legais.

A controvérsia do presente processo refere-se a incidência ou não da tributação sobre o excesso de retiradas de sociedades cooperativas.

A recorrente argumenta que não cabe a exigibilidade, por falta de previsão legal, no caso de sociedades cooperativas constituídas na forma da Lei 5.764/71, e que a legislação enumerou todas as hipóteses em que a cooperativa poderia ser tributadas.

Como demonstrou a decisão recorrida, em seus fundamentos, o excesso de remuneração é, sem sombra de dúvida, uma vantagem estabelecida em favor dos dirigentes. Constitui inobservância a dispositivo legal e, deve ser submetido à tributação.

Assim tem decidido este Conselho de Contribuintes, como nos acórdãos 105-2.931/88, 103-04.077/81 e 101-74.534/83.

No entanto, à base de cálculo do excesso de retiradas das sociedades cooperativas, deve ser acrescido o resultado não tributável das sociedades cooperativas.

No presente caso, sendo o lucro real igual a zero, devem ser acrescidos Cr\$ 455.898,00 de remuneração de dirigentes e Cz\$ 7.888.013,00 de resultados não tributáveis, para se determinar a base de cálculo que é de Cz\$ 8.343.911,00. Aplicado o limite relativo de 30%, sobre este valor, encontra-se o máximo das remunerações que é de Cz\$ 2.503.173,00, portanto superior ao valor efetivamente pago.

Por este motivo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de outubro de 1990



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

-

RELATOR